

**PARECER 1239/97 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 331/97**

De autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, o presente projeto de lei 331/97, procura impor normas para instalação de feiras livres no Município de São Paulo. Justifica o autor que as feiras devem ser localizadas em vias largas que permitam o estacionamento, tanto dos caminhões dos feirantes, como dos usuários. Também, continua, se deve levar em conta que, ainda que tragam consideráveis vantagens para a população do entorno, pelo conforto de ter um ponto de abastecimento próximo, geram transtornos demasiados para os moradores dos imóveis situados na frente da feira, que ficam, por assim dizer, bloqueados pela mesma, além de sofrerem com o barulho que é gerado ainda de madrugada.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da medida, com apresentação de substitutivo apenas para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa (fls. 6 e 7).

O funcionamento das feiras-livres é regulado pelo Decreto 25.545/88, que, a respeito de localização das mesmas, dita o seguinte em seu art. 3(:

- I - Deverão distar pelo menos 100 metros de hospitais, morgues, postos de venda de combustível, templos religiosos e, excetuados os domingos, estabelecimentos de ensino;
- II - Serão escolhidas ruas que possam acomodar a feira, sem grandes prejuízos ao tráfego de veículos (grifo nosso); as vias deverão ter largura mínima de 6 (seis) metros entre as guias e ser planas e pavimentadas, dotadas de galerias de águas pluviais, junto às quais se instalará o setor de pescados;
- III - Devem ser localizadas em áreas que permitam o fácil estacionamento dos caminhões dos feirantes e de veículos de usuários, e, bem assim, disponham de instalação sanitária acessível aos feirantes;
- IV - Serão evitadas, sempre que possível, ruas com grande número de árvores, postes e edifícios;
- V - Excetuadas as feiras-livres confinadas ou em situações excepcionais, é vedada a realização, no mesmo dia da semana, de duas ou mais feiras que não guardem, entre si, a distância mínima de 800 metros, e, bem assim, de mais de uma feira, por semana, no mesmo local (grifo nosso).

Como se pode ver, a propositura em sua maior parte só faz confirmar, através de lei, normas já consagradas, pela prática diária, de posturas municipais editadas em decreto.

O único aspecto efetivamente inovador diz respeito ao prazo máximo de um ano para que uma feira se localize em determinado logradouro. Dessa forma, consideramos que, ao

realizar-se a rotatividade anual de uma feira pelas diversas ruas de um bairro, estar-se-á dividindo mais democraticamente o ônus de um benefício geral.

Assim, manifestamo-nos FAVORÁVEIS ao projeto em tela.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29 de outubro.

Aldaíza Sposati - Presidente

Domingos Dissei

Roberto Trípoli

Antônio Goulart